



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Ipameri
1ª Vara



A cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás - exceto como mandado de prisão e alvará de soltura.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Instrução e Julgamento

Aos **trinta** dias do mês de **setembro** de **dois mil e vinte e cinco** (30.09.2025), às 14:30 horas, em atenção às diretrizes recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, para a audiência híbrida designada nos autos **5332120-10**, presente se encontra no fórum local o Dr. **Giuliano Moraes Alberici**, MM. Juiz de Direito. Em pregão realizado após a inauguração dos trabalhos, constata-se também a presença virtual (através da plataforma ZOOM) do(a) Dr(a). **Ivan Lucas de Souza Júnior**, representante do órgão Ministerial, do(s) acusado(s) **Victor Hugo Cordeiro Padilha** e defensor(es) constituído(s)/nomeado(s), Dr(s). João Paulo Dignani Correa, OAB/SP n. 388.370.

Aberta a audiência, o Ministério Público se posiciona, imediatamente, pela improcedência da pretensão acusatória, ponderando substancialidade na comprovação defensiva, em resposta à acusação, a respeito da ausência de autoria do denunciado no crime praticado, sob égide da robustez documental jungida. A defesa aquiesce à pretensão do órgão acusatório. Dispensam as partes, portanto, a vítima, testemunhas e o interrogatório do acusado,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri
1ª Vara



postulando julgamento pelo juízo.

Empós, o MM. Juiz profere a seguinte **SENTENÇA**: “Cuida-se de ação penal promovida em desfavor do denunciado alhures, imputando-lhe a prática do crime delineado na incoativa. Ofertada e recebida a denúncia, foi o acusado citado, respondendo, via defesa, à acusação por escrito. Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se a audiência instrutória, azo em que comumente dispensadas a vítima, testemunhas e interrogatório do réu. Em manifestação, as partes postulam a absolvição do acusado pela prova consubstanciada na ausência de autoria. É o relato necessário. **Motivo e Decido.** Como pontuado, cuida-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública. O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade encontram-se presentes, tendo sido observado o rito previsto em lei para o caso em comento e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos estes na Carta Magna. Apto, pois, a receber sentença meritória. Do cômputo dos autos, é de se ver que as provas colhidas na persecução penal in judicio comprovam que o réu não concorreu à prática delituosa, imputando-lhe absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não há prova judicializada oral alicerçadora da condenação. Em tempo, a defesa, quando da resposta à acusação, provou veemente que há, de fato, semelhanças entre os veículos abordados, divergindo, todavia, entre o conduzido pelo acusado e o abordado pelo fato discutido nestes autos. Há, ainda, prova de que o réu sequer esteve na Comarca na data dos fatos, mantendo-se a quase (e aproximados) mil quilômetros de distância naquela oportunidade. Evidente, pois, que não se configura como autor da infração cometida, imerecendo repreensão estatal. Portanto, inadmissível a imposição de pena a alguém baseada em prova

GO 330 (Faixa de Proteção), Qd. 07, Lts. 24/25, s/nº - CEP 75780-000 - Fone (62) 3611-1130 - www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri
1ª Vara



completa à prova de ausência de autoria. Importante salientar que ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória do acusador. Isso porque, ao estar a inocência assistida pelo postulado de sua presunção, até prova em contrário, esta prova contrária deve aportá-la quem nega sua existência, ao formular a acusação. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia o acusado. Demonstrada a inexistência de provas jurisdionalizadas suficientes a demonstrar a existência do fato, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo* e ao comando normativo previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. A propósito: "APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. O acervo probatório conduz à incerteza da existência do dolo e da atribuição da autoria, ao acusado, na denúncia e, destaca-se que o depoimento da vítima, na fase inquisitorial, é prova isolada, desprovida de lastro probatório judicializado, pois, em Juízo, a vítima não compareceu e as testemunhas de acusação não presenciaram o fato, consubstanciando a dúvida fundada, razão porque, torna-se imperativa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e da absolvição do acusado como medida de justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0254353-41.2016.8.09.0156, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Absolvição por ausência de provas. Possibilidade. Não se mostrando a prova jurisdionalizada segura e convincente sobre a autoria do crime de tráfico de drogas, impõe-se a absolvição, em aplicação ao princípio *in dubio pro reo*." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0254353-41.2016.8.09.0156, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Absolvição por ausência de provas. Possibilidade. Não se mostrando a prova jurisdionalizada segura e convincente sobre a autoria do crime de tráfico de drogas, impõe-se a absolvição, em aplicação ao princípio *in dubio pro reo*." (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0254353-41.2016.8.09.0156, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

GO 330 (Faixa de Proteção), Qd. 07, Lts. 24/25, s/nº - CEP 75780-000 - Fone (62) 3611-1130 - www.tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Ipameri
1ª Vara



dubio pro reo (art. 386, inciso VII, do CPP). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCABÍVEL. Inviável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a processado representado por advogado constituído durante toda a instrução. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0028267-54.2019.8.09.0142, Rel. Des(a). CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021) De tal sorte, existindo elementos firmes a respeito da não concorrência do réu sobre o intento, sob pena de transformar a apuração deste crime em verdadeiro exercício de arbitrariedade, é que se decide por absolver o réu da prática do crime imputado. Forte no exposto, consubstanciado na ausência de prova para condenação, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na exordial, **ABSOLVENDO VICTOR HUGO CORDEIRO PADILHA** da(s) imputação(ões) que ora lhe é(são) feita(s), com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código Instrumental Penal. Custas *ex vi legis*. Transita em julgado imediatamente, à míngua de interesse recursal, já renunciado nesta oportunidade. Saem os presentes intimados. Arquite-se empós providências necessárias.”

Nada mais a se constar, lavra-se o presente termo que, após a leitura e averiguação de não haver máculas, segue assinado pelo magistrado e porventura aqueles que compareceram à sala passiva da Vara. Eu (LGMF), assessor(a), o digitei.

GIULIANO MORAIS ALBERICI

Juiz de Direito